



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909019/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.189 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente COGEALI - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação de pedidos de cancelamento de DCOMP é de competência da unidade que jurisdiciona a contribuinte, não podendo, assim, ser objeto de julgamento pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado:

- 1) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente;
- 2) por voto de qualidade, em razão do empate no julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Anna Dolores de Barros Oliveira Sá Malta e a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora), que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182, transmitido em 31/08/2010, de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior em 20/03/2008, a título de PIS não cumulativo, referente ao período de apuração 02/2008 (valor total do DARF R\$ 6.964,55), com débito de IRPJ, PA 2o trimestre de 2010, no valor de R\$ 5.825,77.

Por meio do Despacho Decisório n.º 040890203, emitido eletronicamente em 05/12/2012, a DRF Salvador não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Reproduzo abaixo parte do campo 3 do referido despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.666,96			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO
29/02/2008	6912	6.964,55	20/03/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4501615441	6.964,55	PD: 09915.23142.140808.1.3.04-4108	4.666,96
		Db: cód 6912 PA 29/02/2008	2.297,59
VALOR TOTAL			6.964,55
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
5.825,77	1.165,15	1.395,27	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Cientificado, o Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 2/8, na qual alega que:

- O débito oriundo do presente Despacho Decisório, no valor principal de R\$ 5.825,77, objeto de compensação na perdcamp, não homologada de n.º 25845.30618.310810.1.3.04.0182, já foi devidamente recolhido em 30.09.2010, em darf no valor principal de R\$ 16.455,30 e no total de R\$ 18.395,44, cópia anexa. O referido darf, corresponde a soma do valor de R\$ 5.825,77, do valor compensado na PerDcomp de n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182, mais o valor de R\$ 10.629,59, valor compensado na PerDcomp de n.º 38240.62891.310810.1.3.04-0843, ou seja R\$ 5.825,77 + 10.629,59 = 16.455,36, ambas PER/Dcomps, foram feitas para pagamento de parte da 2ª cota do IRPJ do 2º do 2º Trimestre de 2012.

- O recolhimento se deu, pelo fato de a requerente já haver detectado anteriormente, a duplicidade do uso do crédito, em ambas perdcamp's citadas acima, em outras perdcamp's devendo proceder posteriormente com a transmissão do pedido de

cancelamento das mesmas. No entanto, por erro, a transmissão do pedido de cancelamento da PerDcomp de n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182, não foi realizado, o que se tornou, objeto de Despacho Decisório. Assim na oportunidade, solicita-se de ofício o seu cancelamento.

- Vale salientar, que o valor principal de 5.825,77, objeto de cobrança do presente Despacho Decisório, refere-se a uma parte da 2ª cota do 2º trimestre do IRPJ. Sendo que, o valor total do IRPJ do 2º trimestre foi de R\$ 113.897,95, o qual foi dividido administrativamente em 3 cotas no valor de R\$ 37.965,99, respectivamente, que podem ser verificadas na DCTF do mês de junho/2010, onde declara o valor do IRPJ, e na DCTF do mês de setembro/2010, onde discrimina os pagamentos das cotas. Tal informação se faz necessária, para esclarecer, que a 2ª cota do IRPJ do 2º trimestre/2010, está devidamente quitada, não restando complementos a serem recolhidos.

- Diante de todo exposto, é mister evidenciar, que não há nada a ser cobrado, pelo presente Despacho Decisório, haja visto, o recolhimento ter sido efetuado anteriormente à presente cobrança, conforme relatado acima.

- Para referendar os argumentos, anexamos cópia DIPJ, ano calendário 2010 para verificação do valor do IRPJ do 2º Trimestre 2010; darf no valor principal de R\$ 16.455,36; PerDcomp de n.º 38240.62891.310810.1.3.04-0843 e o seu cancelamento, para, que se faça a soma do valor de R\$ 10.629,59, (Os demais débitos compensado nesta PerDcomp também já foram quitados), com a PerDcomp de n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182 e chegue até a soma do darf recolhido no valor de 16.455,30; DCTF dos meses de junho e setembro de 2010, PerDcomp's relacionadas na DCTF de setembro/2010, compensando o complemento da 2ª cota do 2º Trimestre de 2010 de IRPJ. Sendo que, quaisquer outros documentos necessários ao deslinde da questão, poderá ser solicitado, que prontamente será colocado a disposição.

- Por fim, solicita a requerente pela presente, que seja aceita de ofício o cancelamento da PerDcomp de n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182; o cancelamento de cobrança, objeto do Despacho Decisório, pelo fato de o pagamento já ter sido efetuado anteriormente.

É o relatório

A 17ª Turma da DRJ/RJO, através do acórdão n.º 12-107.847, em 05 de junho de 2019 (e-fls. 160), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afirmando que, em que pese o reconhecimento do recolhimento dos valores que são objeto da negativa do despacho decisório do presente processo administrativo, tal DARF foi posteriormente utilizado para quitar outro débito de IRPJ, e que não é verdadeira a alegação de que não há nada a ser cobrado, e, além disso, que o cancelamento de PERDCOMP não é objeto de julgamento nas delegacias.

A recorrente foi intimada em 12 de junho de 2019 (fls. 170), e apresentou Recurso Voluntário em 10 de julho de 2019 (fls. 173), no qual afirma: i) ocorrência de prescrição intercorrente; ii) ratifica a afirmação de recolhimento dos valores que são objeto da negativa posta pelo despacho decisório.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na manutenção da exigência tributária, face à compensação não-homologada, tendo em vista que foi realizado o recolhimento de tais valores pelo contribuinte, que afirma não ter conseguido cancelar o PERDCOMP.

Inicialmente, quanto ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo administrativo, e em homenagem ao distinguishing que aplicado quanto aos créditos tributários e não tributários, por tratar-se da primeira hipótese, com expressa exceção do instituto no artigo 5º, da Lei 9.873/1999, suscito a **Súmula CARF nº 11**, a qual afirma a não aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem delongas, entendo que há razão na afirmação posta pelo contribuinte, vejamos:

- i) O contribuinte afirma que há um DARF de recolhimento no valor total de R\$ 18.395,44 – que se comprova nos autos nas fls..
- ii) Respectivo recolhimento corresponde à soma de: R\$ 5.825,77, que é o valor compensado na PerDcomp de nº 25845.30618.310810.1.3.04-0182; e R\$ 10.629,59, que é o valor compensado no PER/Dcomp de nº 38240.62891.310810.1.3.04-0843;
- iii) A decisão de primeira instância, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu que uma das compensações acima, de fato, foi cancelada (38240.62891.310810.1.3.04-0843), e que a outra – objeto da negativa do despacho decisório, não foi cancelada (25845.30618.310810.1.3.04-0182);
- iv) Ainda, a decisão de primeira instância reconhece também o pagamento efetuado pelo contribuinte, correspondente ao valor total dos PERDCOMPS transmitidos de forma equivocada;
- v) Enfim, tal decisão mantém a exigência, considerando que, em consulta ao sistema, em que pese a existência de pagamento do valor aqui cobrado, respectivo DARF foi posteriormente utilizado para quitação de outra parcela de IRPJ.

No momento em que o contribuinte efetua o pagamento do valor vinculado ao PERDCOMP, e ao presente processo administrativo, extingue-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Os atos e fatos posteriores ao pagamento – tal como a vinculação desse pagamento a outro pedido de compensação para quitar débito de IRPJ de outro período, devem ser tratados no respectivo processo administrativo fiscal, ou nos termos do lançamento tributário – artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Destaco que não se discute aqui a possibilidade de cancelamento de ofício do PERDCOMP, porque evidente que o regramento do respectivo instituto não permite tal

movimento, contudo, o fato aqui tratado é exclusivamente o pagamento comprovado mediante DARF e comprovante de recolhimento.

Para todo exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, **dou provimento ao Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator.

Como visto, a conselheira relatora votou por dar provimento ao recurso voluntário ao fundamento de que o crédito tributário compensado foi extinto pelo pagamento vinculado na declaração de compensação, não havendo que se considerar os atos e fatos posteriores a este pagamento, a exemplo da sua vinculação com outra compensação de débito. Seu entendimento foi acompanhado pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Entretanto, o entendimento que prevaleceu no julgamento, em razão do voto de qualidade deste Presidente da Turma, foi no sentido de não dar provimento ao recurso voluntário justamente porque a recorrente pleiteou, já na manifestação de inconformidade, o cancelamento da PER/DCOMP n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182, transmitida indevidamente. Veja-se o pedido então formulado pela manifestante (e-fl. 12):

(...)

Assim sendo, solicita a requerente pela presente, que seja aceita de ofício o cancelamento da PerDcomp de n.º 25845.30618.310810.1.3.04-0182; o cancelamento de cobrança, objeto do Despacho Decisório, por o pagamento já ter sido efetuado, anteriormente.

E, como já pontuado na decisão recorrida, após minudente análise da situação fática retratada nos registros dos bancos de dados da RFB, falece competência às instâncias julgadoras apreciarem pedidos de cancelamento de declarações de compensação. Veja-se o excerto (e-fl. 169):

(...)

Ademais, o pedido de cancelamento do PER/Dcomp não é matéria atinente às competências das Delegacias de Julgamento, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

De qualquer forma, o regramento relativo ao tema impede o cancelamento da DCOMP, considerando que, após a emissão do despacho decisório, há vedação expressa para a medida vindicada, conforme consta no art. 82 da IN/RFB 900/08, *in verbis*:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a

partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

A mesma espécie de restrição foi mantida nas IN RFB 1.300/2012 e 1.717/2017.

(...)

De fato, a jurisprudência deste E. CARF é abundante quanto ao ponto. À guisa de ilustração, seguem transcritas algumas ementas de acórdãos, inclusive deste colegiado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

(Acórdão nº 1002-001.032 – sessão de 04/02/2020)

.....

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO. PERDCOMP.

A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte.

(Acórdão nº 1402-004.118 – sessão de 16/10/2009)

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

(Acórdão n.º 3402-008.143 – sessão de 24/02/2021)

.....

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDO COM ERRO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Nos estreitos limites do processo administrativo fiscal, não é possível a análise e a determinação de cancelamento de PerDcomp transmitido pelo próprio contribuinte, que não faz parte lide administrativa (objeto do processo), mesmo que haja, a princípio, patente erro no preenchimento daquele pedido de compensação.

(Acórdão n.º 1302-004.018 – sessão de 16/10/2019)

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Períododeapuração:01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Retificação de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para alterar as características do pagamento indicado no documento como origem do direito de crédito.

(Acórdão n.º 3401004.241 – sessão de 26/10/2017)

.....

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 31/01/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

(Acórdão n.º 3002-002.101 – sessão de 20/10/2021).

Aliás, quanto ao ponto, a própria relatora dele não discorda. De fato, o último acórdão relacionado é de sua relatoria.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que bem enfrentou a matéria em litígio.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter